



Câmara Municipal de Nova Friburgo
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

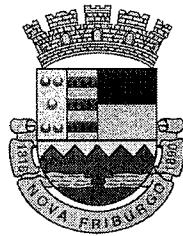
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº _____ / _____		
DATA: _____ / _____ / _____ FOLHAS: _____		
RUBRICA: _____		

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
P 2 5 4 0 1 4 6 7 9 9 / 6 8 9 9 4	Emenda a Projeto de Lei
Tipo da Matéria-Base:	Número da Matéria-Base:
Projeto de Lei Ordinária	PLO-425/2018
Autor:	Data de Envio:
Zezinho do Caminhão	15/08/2019 15:13:03
Descrição:	
EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI N°425/18	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Zezinho do Caminhão



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº _____ / _____
DATA: _____ / _____ / _____ FOLHAS: _____
RUBRICA: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 425/18, DE AUTORIA DO VEREADOR NORIVAL, QUE “INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Senhor Presidente,

Requeiro à Câmara Municipal de Nova Friburgo, após observadas as formalidades Regimentais, a inclusão da seguinte Emenda Supressiva e Aditiva (Art 119 § 2º e § 6º do Regimento Interno/Resolução Legislativa n° 2218/17) ao Projeto de Lei Ordinária n.º 425/18, de autoria do Vereador Norival.

Art. 1º. O caput do artigo 2º do referido projeto passa a vigorar com a supressão dos termos “no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde” e com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:”

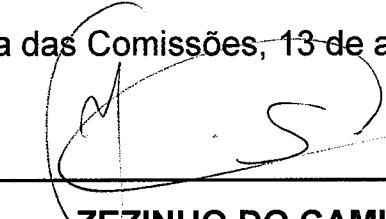
Art. 2º. Fica alterado o artigo 3º do referido projeto que passa a dispor o que segue:

“Art. 3º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.”

Art. 3º. O referido projeto passa a vigorar com o acréscimo do artigo 4º a seguir:

"Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.


ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº _____ /
DATA: ____ / ____ / ____ FOLHAS: _____
RUBRICA: _____

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora em análise pretende instituir o Plano Municipal de Prevenção ao suicídio no Município de Nova Friburgo , e, tal como Lei de iniciativa parlamentar que cria Programa municipal, per si, não padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita por vício de iniciativa. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em RE 290. 549 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012 A CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL NÃO INVADE A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas quanto à parte em que o legislador invade a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação de Programa, ou Plano, assim consideramos. Na verdade, a mencionada decisão, transcrita a seguir, afirma que, no caso trazido por similitude, "DISPÔS-SE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA, ALIÁS SINTÔNICO COM A IDEAÇÃO CONSTITUCIONAL". Vejamos:

**290.549 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. DIAS
TOFFOLI**

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO Vistos. O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado: ‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de constitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº _____ /
DATA: ____ / ____ / ____ FOLHAS: _____
RUE RICA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº	/	
DATA:	/	FOLHAS:
RUBRICA:		

atinente a atribuições de seus órgãos.
Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º,
quando o legislador invadiu a área do Executivo,
determinando os órgãos que deveriam atuar na
efetivação do Programa' (fl. 93).

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113). Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual. Sustenta que 'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994' (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a 'nulidade in totum de todo o diploma legal' (fl. 125). Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, pelo 'não-conhecimento do presente recurso extraordinário' (fls. 127 a 133). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresso na certidão de folha 52 verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº	/	
DATA:	/	FOLHAS:
RÚBRICA:		

obrigações para órgãos da Administração, in

verbis :

'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a execução do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CETRIO, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

ESTE O ÚNICO COMANDO DA LEI EXAMINADA
QUE IMPORTOU EM INTROMETIMENTO NA
DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS EXECUTÓRIAS AOS
DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de constitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO		
PROPOSIÇÃO Nº	/	
DATA:	/	FOLHAS:
RUBRICA:		

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº _____ /
DATA: ____ / ____ / ____ FOLHAS: _____
RUBRICA: _____

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

POR OUTRO LADO, NO QUE SE REFERE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS INVOCADOS COMO INCONSTITUCIONAIS, O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSIM CONSIGNOU: 'COM EFEITO, O ARTIGO 112, § 1º, Nº II, LETRA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE RESERVA, AO CHEFE DO EXECUTIVO, A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS PROJETOS DE LEI ATINENTES À CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DESSE PODER. CONTUDO, NÃO SE VÊ DESSES TRÊS COMANDOS A MENOR REFERÊNCIA A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. NEM PARA CRIÁ-LO; NEM PARA ESTRUTURÁ-LO; NEM PARA ATRIBUIR-LHE QUALQUER FUNÇÃO ESPECÍFICA.

DISPÓS-SE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA, ALIÁS SINTÔNICO COM A IDEAÇÃO CONSTITUCIONAL. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. **DENTRO DAS PERSPECTIVAS AQUI COLOCADAS, AFIGURA-SE IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROPOSIÇÃO Nº _____ /
DATA: ____ / ____ / ____ FOLHAS: _____
RUBRICA: _____

INCONSTITUCIONALIDADE POR CONTÁGIO, QUE IMPRESTABILIZARIA TODAS AS DEMAIS PREVISÕES DA LEI MUNICIPAL N° 2621/98, EFETIVAMENTE SERVIS AOS SEUS ARTIGOS 1º, 2º E 3º (FLS. 96/97). VERIFICA-SE QUE O ACÓRDÃO IMPUGNADO AFASTOU A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL N° 2.621/98 COM BASE EM UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DESSES DISPOSITIVOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELES NÃO SE RELACIONAM COM A MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFIRMOU AINDA QUE O QUE OCORREU FOI A PREVISÃO DE UM PROGRAMA SOCIAL, CUJA EXECUÇÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO A SER, AO SEU TEMPO, IMPLEMENTADA.

(...)

É o relatório.

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:
O inconformismo não merece prosperar. ISSO PORQUE, AO CONTRÁRIO DO ASSEVERADO PELO AGRAVANTE, A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI, DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, NÃO REPRESENTOU INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. A LEITURA DAS NORMAS DESSE DIPLOMA LEGAL, APONTADAS COMO REPRESENTATIVAS DESSA VIOLAÇÃO, A TANTO NÃO AUTORIZAM, NA MEDIDA EM QUE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INSTITuíDO POR MEIO DESSA LEI APENAS TINHA POR OBJETIVO FOMENTAR A PRÁTICA DE ESPORTES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, TENDO FICADO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NESSE TEXTO LEGAL QUE “A IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA FICARÁ A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO	
PROPOSIÇÃO Nº	/
DATA:	/ / FOLHAS:
RUBRICA:	

realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. Já a análise da apontada constitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada. É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada constitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme suprassaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário. **Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.**

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.”

(grifo nosso)

(Supremo Tribunal Federal - STF, em RE 290. 549 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012).

Desta feita, a presente Emenda supressiva e aditiva visa corrigir a constitucionalidade formal por vício de iniciativa presente no Art 2º do Projeto de Lei nº 425/18, na parte em que prevê atribuição à Secretaria de Saúde: “O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (...).” Com a nova redação do caput do Art 2º, do Art 3º que passa a consignar, expressamente, que “**A IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA FICARÁ A CARGO DO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER EXECUTIVO**”, e a inclusão